



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10805.000604/98-95
Recurso nº : 137.530
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1994
Recorrente : ARGAL QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 10 de novembro de 2004
Acórdão nº : 103-21.768

IRPJ. ERRO NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. CONVERSÃO DE VALORES PARA UFIR. Mantém-se a exigência quando comprovado que houve insuficiência de recolhimento do imposto devido.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARGAL QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, NILTON PÊSS e VICTOR LUÍS SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10805.000604/98-95
Acórdão nº : 103-21.768

Recurso nº : 137.530
Recorrente : ARGAL QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Em decorrência de revisão interna da declaração de rendimentos, ano calendário de 1993, foi lavrado auto de infração de IRPJ, tendo como base a conversão incorreta do lucro real para UFIR, com exigência de recolhimento do imposto referente aos meses de janeiro, março, abril, maio, junho, julho e outubro.

Impugnando o lançamento, a contribuinte aduziu que, quando da autuação, já pagara as obrigações relativas às exigências e que o erro existente não gerou o crédito tributário pretendido, tendo ocorrido apenas um equívoco no preenchimento do Anexo 2 da DIRPJ.

Acolhendo conclusão do fiscal responsável pela diligência levada a efeito, a autoridade julgadora de primeira instância deu pela procedência parcial do lançamento, reconhecendo que houve insuficiência de recolhimento somente no mês de maio de 1993, no montante de 10.906,48 UFIRs, cancelando as demais exigências.

Recorrendo da decisão na parte que lhe foi adversa, a contribuinte assevera que a exigência mantida foi compensada com o IRPJ recolhido a maior durante o período base de 1992, de acordo com os valores lançados em sua escrita e na forma do permitido na IN-SRF nº 67/92, juntando cópias do LALUR, da DIRPJ/1993 e dos DARFs do IRPJ/1993.

Foram arrolados bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10805.000604/98-95
Acórdão nº : 103-21.768

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO - Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Conforme já relatado, o inconformismo posto no recurso se cinge a exigência do IRPJ relativo ao mês de maio de 1993, no montante equivalente a 10.906,48 UFIRs.

Ao impugnar a exigência em comento, a contribuinte o fez em conjunto com as demais, valendo-se de uma única argumentação, qual seja, que não houve insuficiência na apuração e recolhimento do imposto, tendo havido apenas um mero erro de transcrição de valores para a DIRPJ, sem que deste equívoco resultasse qualquer prejuízo para os cofres públicos, uma vez que o tributo foi integralmente pago, conforme DARFs que juntou.

Submetido à diligência, o conteúdo da impugnação se mostrou verdadeiro em relação a todos os meses objeto do lançamento suplementar, exceto em relação ao mês de maio, no qual, das 12.078,59 UFIRs devidas a este título, foi recolhido o equivalente a 1.184,21 UFIRs, havendo insuficiência de recolhimento da ordem de 10.906,48 UFIRs, valor este que restou mantido pela decisão de primeira instância.

Agora, na fase recursal, junta a Recorrente cópias do LALUR, da DIRPJ/1993 e de DARFs relativos ao ano de 1992, com os quais pretende provar que a exigência mantida foi compensada com créditos oriundos de pagamentos a maior feitos no já referido ano de 1992, asseverando que esta compensação foi dada como correta pela diligência realizada, que apontou apenas o equívoco no que se refere à conversão da UFIR.

Não tem razão a Recorrente.



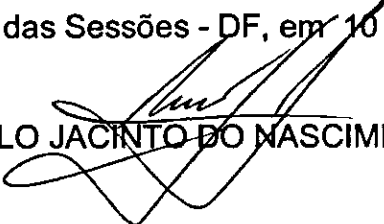
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10805.000604/98-95
Acórdão nº : 103-21.768

Diferentemente do que afirma, a diligência concluiu que houve insuficiência de recolhimento do IRPJ referente ao mês de maio de 1993, enquanto nos meses de janeiro, março, abril, junho, julho e outubro de 1993, foram recolhidos valores maiores do que os lançados.

Diante disso, não conseguindo a Recorrente elidir as conclusões da diligência que embasaram a decisão recorrida, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2004


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO